

no n.º 5.º da presente portaria mantêm o título até à data limite da sua validade, caducando nessa data essas subcategorias, sem prejuízo da revalidação do mesmo com as restantes subcategorias, nos termos do presente diploma.

8.º Os requerimentos referidos nos n.ºs 2.º e 4.º e os documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 3.º são apresentados em modelos aprovados pelo conselho de administração do IMOPPI.

9.º Os preços dos modelos a que se refere o número anterior são fixados pelo conselho de administração do IMOPPI.

10.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado nesta portaria aplica-se aos titulares de registo, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

11.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

**Portaria n.º 15/2004**

**de 10 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, determina no n.º 1 do artigo 49.º que os procedimentos administrativos tendentes à emissão, substituição ou revalidação de alvarás e títulos de registo, a emissão de certidões, bem como os demais procedimentos no mesmo previstos, dependem do pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao pagamento de taxas, destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso, permanência e fiscalização da actividade da construção, os seguintes procedimentos:

- a) Concessão de alvará;
- b) Elevação de classe;
- c) Concessão de novas habilitações;
- d) Revalidação do alvará;
- e) Emissão de alvará por alteração de sede social, domicílio fiscal ou denominação social;
- f) Emissão de alvará em segunda via;
- g) Concessão de título de registo;
- h) Revalidação do título de registo;

- i) Emissão de título de registo em segunda via;
- j) Emissão de certidões.

2.º — 1 — Para promoção do processo de concessão de alvará, assim como dos processos de elevação de classe e de concessão de novas habilitações, é devida uma taxa inicial no montante de 50% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema retributivo da função pública, em vigor à data em que seja devido o pagamento da taxa, doravante designado por índice 100.

2 — O pagamento da taxa inicial é prévio à apresentação do processo, sendo o mesmo da iniciativa da empresa.

3 — O pagamento da taxa inicial é efectuado directamente no Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI) ou através de sistema electrónico, a favor do IMOPPI, sem prejuízo de este Instituto poder disponibilizar ou permitir outras formas de pagamento.

4 — O documento comprovativo do pagamento antecipado da taxa inicial tem a validade de 60 dias após a data do pagamento e contém obrigatoriamente o montante pago de acordo com o n.º 1 do presente número e a data do pagamento.

5 — O pagamento comprova-se através da entrega ou remessa ao IMOPPI do documento referido no número anterior, juntamente com o requerimento e demais documentos que constituem o processo respectivo, desde que seja o original, esteja legível e seja apresentado dentro do prazo referido no n.º 4 do presente número.

6 — Se o interessado não tiver utilizado o documento comprovativo do pagamento da taxa inicial nos 60 dias subsequentes à data da sua emissão, pode requerer a devolução da quantia despendida ao IMOPPI, no prazo máximo de um ano a contar da data da sua emissão, mediante a entrega do original do documento, sob pena de esse montante reverter a favor do IMOPPI.

7 — Em caso de pedido de devolução, de acordo com o previsto no número anterior, o IMOPPI deve proceder à devolução requerida no prazo máximo de 30 dias.

3.º O pagamento da taxa final devida pelos processos de concessão de alvará, de elevação de classe e de novas habilitações bem como o pagamento das taxas devidas pelos demais procedimentos previstos na presente portaria são efectuados após emissão de guia pelo IMOPPI.

4.º — 1 — As taxas devidas pelos procedimentos administrativos indicados nas alíneas a) a d) do n.º 1.º da presente portaria resultam da soma de duas parcelas, A e B, a primeira variável, segundo o número e o tipo de habilitações, em categoria ou subcategoria, e respectivas classes, e a segunda em função do índice 100, de acordo com o quadro seguinte:

Taxa = A + B, em que:

		A	B
		Concorrem todas as habilitações a inscrever no alvará	
Concessão de alvará . . . . .	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2.	0,1 % do limite da classe 1 . . . .	Metade do índice 100.
	Habilitações em empreiteiro/ construtor geral das classes 1 e 2.	0,2 % do limite da classe 1 . . . .	

	A		B
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 3 a 6.	0,15 ‰ do limite da classe anterior. 0,3 ‰ do limite anterior da classe anterior.	Índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9.	0,25 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, B toma o valor de 2×índice 100.
	Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 7 a 9.	0,5 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 8, B toma o valor de 4×índice 100. No caso de alvarás com habilitações da classe 9, B toma o valor de 8×índice 100.
Elevação de classe e concessão de novas habilitações.	Concorrem apenas as habilitações reclassificadas ou novas		
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 1 e 2.	0,1 ‰ do limite da classe 1 . . . . 0,2 ‰ do limite da classe 1 . . . .	Metade do índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 3 a 6.	0,15 ‰ do limite da classe anterior. 0,3 ‰ do limite da classe anterior.	Índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9.	0,25 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, B toma o valor de 2×índice 100.
	Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 7 a 9.	0,5 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 8, B toma o valor de 4×índice 100. No caso de alvarás com habilitações da classe 9, B toma o valor de 8×índice 100.
Revalidação de alvará . . . . .	Concorrem todas as habilitações constantes do alvará		
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 1 e 2.	1/20×0,1 ‰ do limite da classe 1, com limite mínimo de € 5 por habilitação. 1/20×0,2 ‰ do limite da classe 1, com limite mínimo de € 5 por habilitação.	Metade do índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 3 a 6.	1/20×0,15 ‰ do limite da classe anterior, com limite mínimo de € 5 por habilitação. 1/20×0,3 ‰ do limite da classe anterior, com limite mínimo de € 5 por habilitação.	Índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9.	1/20×0,25 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, B toma o valor de 2×índice 100.
	Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 7 a 9.	1/20×0,5 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 8, B toma o valor de 4×índice 100. No caso de alvarás com habilitações da classe 9, B toma o valor de 8×índice 100.

2 — Ao valor da taxa final devida por concessão de alvará ou elevação de classe e novas habilitações, nos termos do quadro anterior, é deduzido o valor pago da taxa inicial.

3 — Em caso de desistência, extinção do processo ou de indeferimento total do pedido não há lugar à restituição da taxa inicial paga.

5.º A taxa devida pela emissão de alvará decorrente de alteração de sede social ou domicílio fiscal e alteração de denominação social tem por valor 50% do índice 100.

6.º A taxa devida pela emissão de alvará em segunda via tem por valor único o correspondente ao do índice 100.

7.º A taxa devida pela concessão de título de registo ou pela sua revalidação tem por valor 50% do índice 100.

8.º A taxa devida pela emissão de título de registo em segunda via tem por valor 25% do índice 100.

9.º A taxa devida pela emissão de certidões é de € 25, a que acresce € 1 por cada página.

10.º O agravamento de taxa previsto no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é de 50% do valor do índice 100.

11.º O agravamento de taxa previsto no n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é de 50% do valor da taxa devida pela concessão do alvará.

12.º Os valores das taxas obtidos pela aplicação das regras estabelecidas no presente diploma são sempre arredondados para a unidade de euros imediatamente superior.

13.º Pela substituição dos certificados de classificação pelos correspondentes alvarás, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, apenas é devida a taxa de revalidação, calculada nos termos previstos no n.º 4.º da presente portaria.

14.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

### Portaria n.º 16/2004

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico do acesso e permanência na actividade da construção, determina que a capacidade técnica das empresas em termos de meios humanos é avaliada em função do seu quadro de pessoal, o qual deve integrar um número mínimo de elementos que disponham do conhecimento e da experiência adequados à execução dos trabalhos enquadráveis nas diversas habilitações, tendo em conta a sua natureza e classe.

De acordo com o n.º 4 do artigo 9.º do mesmo diploma, esse número é fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Com este diploma procura-se adaptar as exigências em termos de meios humanos à realidade actual do sector da construção, decorrente da fusão dos certificados de classificação de EOP e ICC num alvará único, para todas as empresas de construção, independentemente da natureza pública ou particular do cliente para quem executam as obras.

A experiência veio a demonstrar que certos níveis de exigência, tanto no plano quantitativo como no qua-

litativo, se traduziram em dificuldades de cumprimento, em várias situações, e em soluções claramente lesivas da credibilidade que um sistema de qualificação deve possuir, em muitas outras.

Uma das carências mais sentidas nos últimos anos no sector da construção tem sido a da escassez de quadros intermédios, cada vez mais necessários para que as empresas aumentem a sua produtividade e a qualidade do serviço prestado. Neste aspecto particular, o presente diploma assume que não apenas o sistema formal de ensino, mas também outras vias de certificação do conhecimento, nomeadamente no âmbito do Sistema Nacional de Aprendizagem e do Sistema Nacional de Certificação Profissional, devem ser postos ao serviço da construção, em especial no segmento de obras de valores mais reduzidos, sem que isso signifique, bem pelo contrário, qualquer diminuição da exigência do conhecimento que as empresas devem ter à sua disposição para um bom desempenho.

Por outro lado, torna-se indispensável prever a inclusão de técnicos da área da segurança e higiene no trabalho nas empresas classificadas para a execução de trabalhos de maior envergadura, contribuindo assim para um maior apetrechamento em meios técnicos com vista à redução da sinistralidade laboral.

Por fim, fica desde já programada a extinção de relações múltiplas entre os técnicos e as empresas de construção, por se constatar que, em elevado grau, não se traduziu na efectiva colaboração que terá sido pensada pelo legislador.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º — 1 — A presente portaria estabelece condições mínimas que devem ser respeitadas pelas empresas detentoras de alvará para a actividade da construção, no que se refere ao seu quadro de pessoal.

2 — Considera-se que uma empresa de construção dispõe de capacidade técnica em termos de meios humanos quando demonstre ter ao seu serviço um número de técnicos, com conhecimento comprovado nas diversas áreas da classificação detida, bem como encarregados e operários em número e nível de qualificação, nos termos dos instrumentos de contratação colectiva aplicáveis ao sector da construção, que respeitem os mínimos estabelecidos nos quadros constantes do anexo a esta portaria e o disposto nos números seguintes.

2.º — 1 — A classificação em subcategorias implica uma disponibilidade de meios humanos que satisfaça os mínimos estabelecidos no quadro I, sem prejuízo das soluções mais flexíveis previstas na presente portaria, no que se refere aos técnicos, quando o caso concreto assim o permitir.

2 — A empresa classificada em subcategoria, ou subcategorias afins, de trabalhos que não envolvam especial complexidade ou risco pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro técnico:

- a) No caso de subcategorias de classe 1, um profissional com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de aptidão profissional (CAP) de nível 2 ou superior, e que tenha, no mínimo, 18 anos de idade;
- b) No caso de subcategorias das áreas de electricidade, gás ou comunicações, nas classes 1, 2 e 3, um técnico responsável por instalações eléctricas.